



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

OFÍCIO/1ª PJ/ARAGUARI/N.º 319/2018

Assunto: *requisição*

Referência: *Publicação de decisão no Diário Municipal.*

Anexo: *documentos do Procedimento Preparatório n.º MPMG-0035.17.000834-2*

Araguari, 23 de Fevereiro de 2018

Exmo. Sr.

Requisito a V. Exa. a publicação da íntegra das decisões, em anexo, e deste ofício no Diário Municipal, referentes à alegação de nepotismo.

Tal fato decorre de que reiteradamente pessoas estão equivocadamente alegando nepotismo em Indianópolis na Ouvidoria do MPMG e repetindo os mesmos casos.

Atenciosamente.

André Luís Alves de Melo
Promotor de Justiça

Exmo. Sr.

Lindomar Amaro Borges

Prefeito do Município de Indianópolis

Indianópolis/MG



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE ARAGUARI/MG

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0035.17.000834-2

REPRESENTANTE: DE OFÍCIO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS-MG

ASSUNTO: ATRAVÉS DA MANIFESTAÇÃO CADASTRADA NA OUVIDORIA DO MPMG NOTICIA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS-MG.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 22/06/2017 para apurar eventuais irregularidades acerca de nepotismo no âmbito do Município de Indianópolis-MG.

A instauração deste feito deu-se em razão do encaminhamento aportado na Ouvidoria do MPMG, entrada no sistema na data de 22/05/2017, de forma anônima, noticiando suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Indianópolis-MG, especialmente sobre a nomeação de cargos no Executivo relativo às seguintes pessoas: Adailton Amaro Borges, Marivaldo Borges, Adairlei Silva, Ednis Borges, Tiago Silva Sobrinho, indagando se era possível e lícito a nomeação dos mesmos, posto a existência de relação de parentesco com o Prefeito atual (fls. 02).

Foi determinado que se oficiasse o Prefeito Municipal de Indianópolis-MG (fls. 03), o qual apresentou resposta às fls. 04/09 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

complementada às fls. 11/17 e, após, foram anexados documentos acerca da capacitação/qualificação técnica dos agentes políticos (fls. 20/54).

É ESTE O BREVE RELATÓRIO.

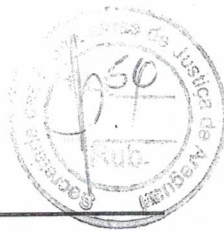
Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 22/06/2017 para apurar eventuais irregularidades acerca de nepotismo no âmbito do Município de Indianópolis-MG.

A instauração deste feito deu-se em razão do encaminhamento aportado na Ouvidoria do MPMG, entrada no sistema na data de 22/05/2017, de forma anônima, noticiando suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Indianópolis-MG, especialmente sobre a nomeação de cargos no Executivo relativo às seguintes pessoas: Adailton Amaro Borges, Marivaldo Borges, Adairlei Silva, Ednis Borges, Tiago Silva Sobrinho, indagando se era possível e lícito a nomeação dos mesmos, posto a existência de relação de parentesco com o Prefeito atual (fls. 02).

Cinge a controvérsia lançada pelo representante, saber se houve a nomeação indevida de parentes ligados ao Chefe do Executivo, em desconformidade com a Súmula Vinculante nº 13, do STF, a seguir transcrita:

SÚMULA VINCULANTE Nº 13

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício em cargo em comissão ou de confiança, é vedada."



de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.”

No verbete é possível verificar que os parentes abrangidos são: **maridos, esposas, companheiros, pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, irmãos, sobrinhos, tios, sogros, sogras, cunhados, genros e noras.**

Nota-se que as nomeações objeto da representação ocorreram no âmbito da Prefeitura Municipal do Município de Indianópolis.

Sobre o tema, vejamos o que o ETJMG diz:

“EMENTA: Mandado de Segurança. Indicação por desembargador do Tribunal de Justiça de parente (sobrinha) de juiz de direito da primeira instância, para ocupar cargo de confiança no segundo grau. Não configurada a hipótese normativa definida como nepotismo. Nepotismo: designação por autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, com favorecimento de familiares (cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau) para cargos e/ou funções públicas em detrimento de pessoas mais qualificadas, sem vínculo parental. Servidora indicada que reúne as condições técnicas para ocupar a função, não possui parentesco com a autoridade nomeante, não possui parentesco com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, e não se trata de nepotismo cruzado. Não configurada a hipótese da Súmula Vinculante n. 13 do STF. Observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no serviço público. CR 88, art. 37, 'caput'. Direito líquido e certo, do impetrante, ferido com a suposta incompatibilidade, vez que não configurada a hipótese classificada como nepotismo. Necessidade de razoabilidade do julgador ao aplicar a norma ao caso concreto, vez que deve estar atento e sensível à dinâmica dos fatos sociais, sob pena de cega afronta aos direitos fundamentais individuais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

sociais, pilares da Constituição da República de 1988 e do Estado Democrático de Direito. Concessão da ordem em atenção aos princípios da igualdade e do direito ao trabalho, além da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social. (R/88, arts. 1º incisos III e IV, 5º caput, 6º, 7º inciso I, 170, 193. Conceder a segurança, com a confirmação da liminar. (Processo nº 1.0000.08.473603-2/000(1); Relator Roney Oliveira; Publicado em 17/07/2009 – g. nosso)”.

Necessita, portanto, averiguar se houve o preenchimento das condições averiguadas na Súmula 13 do STF e se há condições técnicas/qualificação para exercerem os cargos para os quais foram nomeados.

Pois bem, analisando os documentos e informações constantes às fls. 20/54, nota-se que as pessoas nomeadas pelo Chefe do Executivo possuem ampla capacitação técnica/qualificação para os cargos que ocupam na Administração Pública, e, apesar de ostentarem grau de parentesco com o Prefeito Municipal todos exercem cargos políticos, não configurando, até então, na hipótese proibitiva inserta na Súmula Vinculante nº 13, do STF, face a interpretação atual relativa aos cargos em tela.

Assim é que diante da capacitação/qualificação dos nomeados, não vejo qualquer infração aos princípios da Administração Pública, ante a natureza política dos cargos ocupados pelos mesmos.

Ademais, em cidades pequenas como a de Indianópolis-MG contando com apenas 7 mil/hab é comum que eventuais parentes dos dirigentes estejam figurando em cargos da Administração Pública Municipal, e que, mesmo assim, possuem qualificação técnica para o exercício do cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI



Não houve provas da ocorrência de nepotismo no caso apontado pelo representante, conforme se verifica dos autos.

Este ETJMG entendeu neste mesmo sentido:

Processo: Apelação Cível

1.0183.14.006086-8/002

0060868-52.2014.8.13.0183 (1)

Relator(a):

Des.(a) Jair

Varão

Data de Julgamento: 10/03/2016

Data da publicação da súmula: 06/04/2016

Ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NEPOTISMO - SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CARGO DE NATUREZA POLÍTICA

1 - Em função da aplicação subsidiária do art. 19 da Lei nº 4.717/50 em ação civil pública, se faz necessário o conhecimento de ofício do reexame necessário quando ela for julgada improcedente.

2 - A incidência de conexão, que visa afastar a existência de decisões conflitantes, não implica necessariamente que os feitos devam ser decididos conjuntamente.

3 - A Súmula Vinculante 13 não se aplica aos servidores ocupantes de cargos de natureza política, mas, sim, aqueles de feição nitidamente administrativa.

E uma vez não provado a ocorrência do nepotismo, impõe-se que seja arquivado o referido procedimento.

A partir destas premissas expostas acima, eventuais irregularidades deverão ser analisadas sob dois aspectos – *irregularidades que ensejariam punição em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e irregularidades que ensejariam o ressarcimento ao erário.*

5

ATC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Da inexistência de ato de improbidade administrativa.

Analisando a questão sob a ótica de eventual prática de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92 foi criada para sancionar condutas ímprobas praticados por agentes desonestos, cujas condutas são eivadas de má-fé e dolo.

É sabido que para configurar ato de improbidade administrativa há necessidade de demonstrar dolo do agente, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, e pelo menos culpa grave, nas do artigo 10.

O ETJMG, em decisão publicada em 25/03/2015, entendeu que na ausência de dolo do agente público, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, mormente se considerarmos que não houve dano ao erário público, senão vejamos:

"I - Processo: Proc. Investigatório MP

1.0000.14.036931-5/000
0369315-20.2014.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des. (a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 06.03.2015

Data da publicação da súmula: 25.03.2015

Ementa:

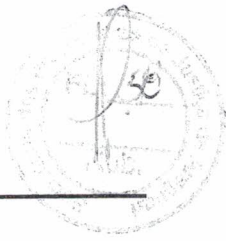
**EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL DE
COMPETÊNCIA ORIGNÁRIA - PREFEITO. PRODUÇÃO DE SHOWS.
CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - CRIME. DANO AO ERÁRIO. DOLO.
EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.
ENTENDIMENTO FIRMADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES -
DENÚNCIA. REQUISITOS. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA
CAUSA. REJEIÇÃO.**

I - Não se aperfeiçoa o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 sem dano aos cofres públicos.

II - Para consumação do crime de indevida dispensa de licitação não basta a indevida contratação indireta, sendo exigível a ocorrência de um resultado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI



danoso.

III - O crime de dispensa ou *inexigibilidade de licitação*, fora das hipóteses previstas em lei, torna imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário.

IV - A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores é pacífica ao asseverar que o delito previsto no art. 89 da Lei de Licitações é crime material.

V - Não há crime quando a lei expressa exclui a tipicidade da conduta.
V.V.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - CRIME PRATICADO POR PREFEITO - ACUSAÇÃO ANCORADA EM INVESTIGAÇÕES PROMOVIDAS PELO PARQUET - POSSIBILIDADE - JUSTA CAUSA - EXISTÊNCIA - DENÚNCIA FORMALMENTE PERFEITA - RECEBIMENTO."

Nesse mesmo sentido é o STJ:

"Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo inenunciada de culpa grave, nas do artigo 10." (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011)". Grifei.

É pacífico o entendimento de que a simples ilegalidade sem qualquer intenção dolosa do agente público caracteriza inabilidade do administrador público.

Nesse sentido também é entendimento do STJ:

"O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). (STJ, REsp 1257150/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013). Grifei.

"De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOJ de 27.9.1999)."(REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, DJ 15.5.2006). Grifei.

Restou demonstrado que tais irregularidades não puderam ser comprovadas, posto que foi esclarecido, através de documentos que os nomeados exercem cargo político não incide a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Assim, não foi vislumbrada qualquer conduta atentatória aos preceitos da Lei 8.429/92, o que afasta a aplicação de sanção por ato de improbidade administrativa.

Da inexistência de lesão ao erário.

Sob o aspecto da lesão ao erário, após análise da documentação juntada aos autos, não se vislumbrou qualquer irregularidade na contratação e nomeação das pessoas mencionadas na Administração Pública Municipal de Indianópolis, conforme já apontado acima.

ATC



Do arquivamento.


Dessa forma, considerando o que foi exposto e tendo em vista que não se apurou qualquer conduta atentatória aos princípios norteadores da administração pública, tampouco danos ao erário, preservando-se assim, o Patrimônio Público e Social, promovo o arquivamento destes autos, conforme previsão do artigo 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 13 da Resolução Conjunta da Procuradoria-Geral de Justiça CGMP nº 03, de 20 de agosto de 2009.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da cientificação pessoal dos interessados, sendo que, para tanto, deverá ser encaminhado ofício ao Coordenador da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cientificando-o acerca do arquivamento do presente feito.

Com as mesmas cautelas, notificar o Município de Indianópolis-MG.

Certificar o cumprimento de todas as obrigações e fazer as anotações necessárias junto ao SRU.

Araguari, 05 de outubro de 2017.


André Luís Alves de Melo
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento Preparatório n.º MPMG-0035.17.000834-2

Comarca: Araguari

Promotor de Justiça: André Luís Alves de Melo

Data de instauração: 23.05.2017

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representado: Município de Indianópolis

Objeto: apurar possível ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Indianópolis.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado n.º 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 0035.17.000834-2, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, subscrita pelo d. Promotor de Justiça André Luís Alves de Melo.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente procedimento preparatório, o Promotor de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que não restou configurada a ocorrência de nepotismo no âmbito da Prefeitura de Indianópolis.

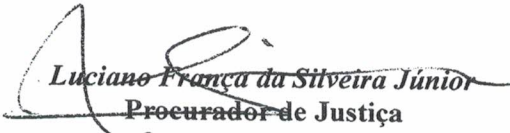
Conforme consta, foi devidamente comprovada a natureza política do cargo e a capacitação/qualificação dos nomeados para exercerem suas funções, o que exclui a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 *in casu* (fls. 04/09, 11/17 e 20/54).

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.


Luciano França da Silveira Júnior
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator